# DECRETO Nº 14.525/21

Dispõe sobre a proibição da realização de serviços extraordinários por servidores públicos municipais da Administração Direta Municipal, estabelecendo exceções e respectivas condições.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal e considerando, especialmente, o objeto de inquérito civil público, no âmbito do Ministério Público Estadual, constatando-se irregularidades na realização e no pagamento de adicional por serviço extraordinário; os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal; e o dever de salvaguardar sempre, dentre outras premissas impositivas, a legalidade e a moralidade administrativa e, ainda, evitar jornada excessiva de trabalho,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a realização de trabalho extraordinário pelos servidores da Administração Direta do Município, assim como a respectiva remuneração sob tal condição, salvo quando, na sua prevalência o interesse público o exigir, houver prévia e expressa autorização pela chefia imediata respectiva e contendo o seguinte:

I - justificativa com descrição específica do serviço a ser executado e exposição dos motivos para a atividade extraordinária;

II - afirmação quanto ao risco de prejuízo em caso de sobrestamento da atividade até que possa ser executada em jornada diária regular subsequente;

III - exposição prévia do período estimado para a realização do serviço extraordinário;

IV - emissão de relatório acerca das atividades executadas em serviço extraordinário.

§ 1º A autorização prevista no *caput* e as informações exigidas nos incisos I, II e III serão de responsabilidade da chefia imediata, respondendo por eventuais incorreções ou vícios, cabendo-lhe, ainda, referendar o relatório mencionado no inciso IV.

§ 2º A autorização exigida no *caput* deverá ser submetida à publicação no Diário Oficial do Município, com exemplar arquivado na pasta funcional do respectivo servidor.

§ 3º Caso se evidencie a necessidade de exceder ao tempo estimado para o serviço em jornada ordinária, afirmada nos termos do inciso II do *caput*, a bem do serviço público e com o propósito de evitar qualquer prejuízo ou lesão a direitos, será lícito ao servidor garantir a continuidade do serviço, justificadamente e sob necessária validação subsequente pela chefia imediata, sob pena de responsabilização.

§ 4º Sob dever de justificativa correspondente e emissão de relatório circunstanciado pelo servidor e submissão à análise posterior e validação pela chefia imediata, poder-se-á dispensar a autorização prévia em caso de:

I - calamidade pública que acarrete risco de qualquer espécie;

II - de emergência que possa acarretar danos à Administração ou à população.

**Art. 2º** Fica igualmente vedada a realização de serviço extraordinário e remuneração correspondente nos seguintes casos:

I - a agentes públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão, independentemente da forma de recrutamento, se amplo ou restrito;

II - servidores efetivos que exerçam função de confiança, bem como função gratificada em razão do exercício de atribuições especiais de chefia, direção e assessoramento de programas e/ou projetos junto ao Poder Executivo Municipal, em caráter precário e temporário;

III - os servidores públicos que forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e/ou na saída do serviço, salvo situações específicas e devidamente justificadas;

IV - a estagiários.

**Art. 3º** Não poderá ser processado pagamento de adicional por serviço extraordinário para o qual não exista prévia autorização pela chefia imediata correspondente.

**Art. 4º** Nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público assim o exigir.

§ 1º Do mesmo modo que exigida justificativa prévia para o serviço extraordinário, também deverá ser formal e previamente justificada eventual prorrogação.

§ 2º Se devidamente demonstrada a impossibilidade de autorização prévia, na forma do § 1º, em razão da premência de continuidade do serviço e inviabilidade de manifestação anterior da autoridade competente, poderá o servidor dar seguimento à atividade, cabendo-lhe emitir relatório circunstanciado, sob sua responsabilidade, que será submetido à apreciação posterior pela chefia imediata, para necessária validação.

**Art. 5º** Sob pena de responsabilização, caberá à chefia imediata apurar a veracidade e real motivação para serviços extraordinários executados no âmbito de sua atuação e hierarquia funcional.

**Art. 6º** Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com suas atribuições regulares ou sem autorização da chefia imediata.

**Art. 7º** A compensação de jornada consistirá em ampliação, redução ou supressão da jornada diária de trabalho do agente público municipal em decorrência da conveniência ou necessidade do serviço público ou do servidor, nos moldes legais, mediante formação de banco de horas.

§ 1º As medidas previstas no *caput* dependerão de regular justificativa e validação pela chefia imediata.

§ 2º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de serviço extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Regulamento ou outro ato específico.

§ 3º A jornada total de trabalho não poderá exceder a de dez horas diárias de serviço, salvo em caso de comprovada necessidade de prorrogação, a bem do interesse público, ou nos casos de jornada regular superior a tal limite.

§ 4º A ampliação de jornada não poderá prejudicar o gozo de intervalo mínimo para alimentação e/ou descanso entre jornadas, salvo em situação de excepcional necessidade e interesse público e em comum acordo.

§ 5º A redução e a supressão de jornada serão implementadas mediante ausências ou folgas, respectivamente, devendo-se observar o seguinte:

I - somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um dia de serviço, considerando-se a jornada diária regular;

II - devem ser requeridas à chefia imediata com antecedência mínima de sete dias, mediante requerimento próprio;

III - após validação pela chefia imediata, o requerimento deverá ser encaminhado para o setor de Recursos Humanos para as anotações pertinentes;

IV - poderá o servidor indicar data de sua preferência para gozo de compensação de jornada, cabendo à chefia imediata, no entanto, apontar data ou período diverso se assim o indicar a conveniência ou oportunidade administrativa, bem como o interesse público, devidamente demonstrado;

V - cada compensação de jornada mediante folga não poderá exceder ao período de cinco dias ininterruptos.

§ 6º A compensação mediante folgas deverá ocorrer preferencialmente em dias em que houver declaração de ponto facultativo, vésperas de feriados ou dias iniciais ou finais da semana, a bem do serviço público.

§ 7º Quando inerente à necessidade do servidor, a compensação de jornada e inclusão de horas no banco de horas serão admitidas somente se atestada a ausência de habitualidade em atrasos pelo servidor, com comprometimento da pontualidade.

§ 8º Na hipótese de atrasos reiterados, não poderão ser objeto de compensação, devendo ser considerados como jornada não completada, com consequente desconto.

**Art. 8º** Para efeito de compensação será considerado o saldo de banco de horas decorrente da frequência biométrica mensal do servidor, vedando-se a utilização de qualquer outro sistema, tal qual por assinaturas em livro de ponto diário, salvo se inexistente no local de trabalho do servidor o sistema biométrico.

§ 1º A jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos, computando-se em períodos de cinco minutos inteiros, no mínimo.

§ 2º Serão desprezados do cômputo final eventuais minutos excedentes inferiores ao período mínimo de cinco minutos.

**Art. 9º** Será de duzentas horas-crédito o saldo máximo que o servidor poderá acumular, salvo se, fundamentadamente, o interesse do serviço impuser de modo diverso, notadamente, em casos urgentes ou inadiáveis, a bem do interesse público.

§ 1º A compensação de jornada deverá ocorrer a cada período de doze meses, independentemente do saldo havido no banco de horas, dentro de igual período subsequente.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado com fundamento na conveniência administrativa e interesse público devidamente relatado, por até doze meses.

§ 3º Na hipótese de excepcional superação do limite previsto no *caput* ou da prorrogação autorizada no § 2º, caberá à autoridade competente emitir autorização e relatório circunstanciado em conjunto com o servidor afetado.

§ 4º Em caso de não haver compensação de jornada ao atingir o limite previsto no *caput* ou o prazo fixado no § 1º, ficará vedada a inclusão de horas no banco de horas pelo servidor, até que as horas vencidas sejam efetivamente compensadas, cabendo à chefia imediata apontar o período correspondente, após o decurso de trinta dias sem manifestação voluntária pelo servidor.

§ 5º Os prazos estabelecidos no § 1º serão suspensos em caso de gozo de licenças e/ou afastamentos das atividades regulares pelo servidor.

**Art. 10** Não será permitida a conversão do saldo do banco de horas em pecúnia, salvo nas hipóteses seguintes:

I - em caso de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada;

II - se, motivadamente, restar demonstrado evidente prejuízo ao interesse público ou ao serviço, escoando-se o prazo para se efetivar a compensação.

§ 1º Nos casos estabelecidos nos incisos I e II a remuneração dar-se-á conforme os critérios utilizados para pagamento de horas extras.

§ 2º Em caso de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, o saldo positivo no banco de horas será compensado previamente à concessão da aposentadoria, ficando vedado o pagamento em pecúnia.

**Art. 11** Ficam vedadas a ampliação de jornada com mero intuito de alcançar crédito de horas para eventuais compensações, reduções ou supressões da jornada de trabalho e a inclusão de horas no banco de horas cuja compensação seja inoportuna ou inconveniente para o serviço público.

**Art. 12** Para fins deste Decreto, considera-se chefia imediata, no âmbito da atuação específica de cada qual, Chefe de Gabinete, Secretário Municipal/Superintendentes, Diretores, Procurador-geral e o Controlador-geral do Município, bem como aqueles que venham a substituí-los interinamente ou com poderes de chefia recebidos por delegação, a quem recairá a responsabilização pela verificação quanto à regularidade do processo de compensação de jornada.

Parágrafo único: Será de responsabilidade de cada chefia imediata garantir o atendimento aos parâmetros e os critérios definidos neste Regulamento, os quais serão de observância obrigatória em quaisquer setores da Administração Direta Municipal.

**Art. 13** O setor de recursos humanos poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, mediante ato motivado e levado ao conhecimento do servidor e da respectiva chefia deste, sem prejuízo do exercício da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 14** Eventual prática de conduta incompatível com o decoro ou dever funcional, especialmente no tocante a afirmação que contenha inverdade, para fins de compor banco de horas e/ou alcançar direito a compensação de jornada, ou qualquer outra vantagem indevida relacionada com o tema tratado neste Regulamento, submeterá os envolvidos às responsabilidades inerentes, administrativa, civil e criminalmente apuradas, conforme o caso.

**Art. 15** Casos omissos serão submetidos à análise pela Secretarias Municipais de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia e de Governo, em conjunto com a Controladoria-Geral e Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 27 de julho de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
**Prefeito Municipal**

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município